

PARECER Nº 029/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 005/2025, de autoria da Mesa Diretora da Casa.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que “Revoga a Lei Municipal nº 1.444/2025, altera a Lei Municipal nº 1.235/2018 e dá outras providências.”

O projeto versa sobre revogação de lei, alteração de redação em outro inciso de lei vigente, de forma que trata-se de proposição legal com natureza singela.

Versa sobre assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

Ainda, não sendo matéria restrita a Lei Complementar, correta a espécie ordinária no aspecto normativo.

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

O projeto se fez acompanhar da justificativa, valendo dar especial destaque à argumentação seguinte:

A nova proposta visa aperfeiçoar a redação da Lei 1.235/2018 bem como a revogação da Lei Municipal nº 1.444/2025 de modo a melhor atender as necessidades da Câmara Municipal de Conquista.

Cabe notar que os valores referentes à indenização por diárias de viagem foram definidos em 2018, via da Lei 1.235/2018, e desde então tiveram um único reajuste no fator de 4,77% (quatro ponto setenta e sete por cento) via da Portaria nº 21/2025 (cópia junta), havendo pois uma considerável defasagem, necessitando imediata correção, de forma a possibilitar que tais valores possam alcançar o mínimo necessário a fazer face aos gastos dos senhores edis nos deslocamentos, que são parte da atividade parlamentar e necessários na busca de recursos para o Município.

A proposição *sub examine* traz o indispensável impacto de despesa, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da LRF.

Atente-se: há que se juntar declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

Há pedido de urgência na tramitação, pelo que mister observar o regramento consubstanciado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Conquista, § 3º do artigo 11, inciso XXII do artigo 83 e artigos 89 e 108, nos termos abaixo transcritos:

Art. 11 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação deste, ou a Requerimento de um terço (1/3) de seus membros ou a solicitação do Prefeito Municipal, para se realizarem nos intervalos legislativos e nos recessos parlamentares, justificando o motivo.

Omissis...

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe prejuízo à coletividade.

Omissis...

Art. 83 - Da Ordem do Dia:

Omissis...

XXII. Poderá ser incluída na Ordem do Dia qualquer matéria de urgência, a qualquer tempo, com solicitação e justificativa plausível e expressa do solicitante; na qual o Presidente colocará tal solicitação em votação, onde a maioria simples definirá a entrada em pauta ou não da matéria. Após a aprovação, a Sessão será suspensão para que a CCJ, com auxílio da assessoria jurídica e legislativa competente, análise sua constitucionalidade no tempo que for necessário em tal Sessão, para encaminhamento ao Plenário. (grifamos)

Omissis...

Art. 89 - A extrema urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de Parecer para que determinada Proposição seja apreciada.

§ 1º - A concessão de extrema urgência dependerá de apresentação de Requerimento verbal, o qual somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I. pela Mesa Diretora, em Proposição de sua autoria;
- II. por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III. por qualquer vereador, com aprovação de um terço (1/3) do plenário;
- IV. a Requerimento ou através de Ofício do Prefeito Municipal.

§ 2º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe prejuízo à coletividade. (grifamos)

Omissis...

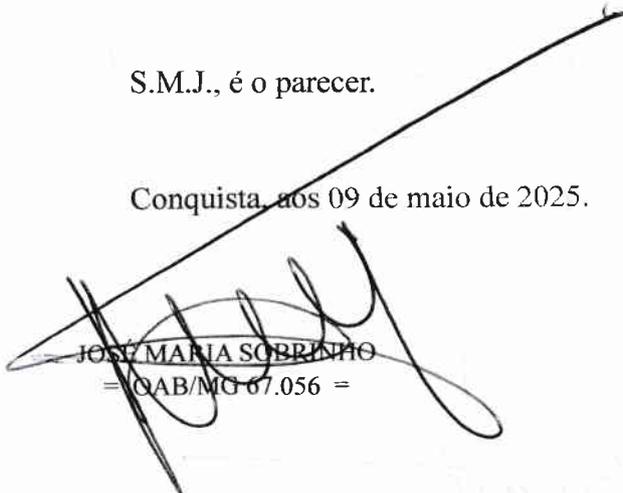
Art. 108 - Nenhum projeto poderá ser posto em discussão e votação, sem que tenha sido dado para a Ordem do Dia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em Pauta previamente divulgada, e que não se tenha emitido o parecer da Comissão Permanente competente, salvo motivo de urgência na forma deste Regimento.

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF e o rito previsto para o regime de urgência, por sua regular tramitação, e, uma vez devidamente instruído, pronto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 09 de maio de 2025.



JOSÉ MARIA SOBRINHO
= QAB/MG 67.056 =